



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.959 - SC (2008/0188401-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SPEZZIA
ADVOGADO : ANDRESSA DE ALMEIDA GARRETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL PELA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso especial, quando a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Mantém-se intacta a pretensão punitiva estatal, uma vez que da publicação da sentença penal condenatória, ocorrida em 09/05/2007 (fl. 879), até hoje não transcorreu o lapso prescricional de oito anos, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso IV; e 117, inciso IV (com redação anterior à Lei nº 11.596/07), todos do Código Penal.

3. À falta de argumentos relevantes e inéditos que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, a decisão deve ser mantida intacta.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.959 - SC (2008/0188401-0)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SPEZZIA
ADVOGADO : ANDRESSA DE ALMEIDA GARRETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO SPEZZIA, em face de decisão de minha lavra, resumida nos seguintes termos, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO DOS PODERES DE GESTÃO DO EMPREENDIMENTO PELO RECORRENTE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. SÚMULA N.º 83 DO STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. NÃO CARACTERIZADO. RAZÕES DE DECIDIR NÃO REFUTADAS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ACRÉSCIMO RAZOÁVEL, SE CONSIDERADOS O LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA IMPOSTA PELO LEGISLADOR. CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA REITERADA DO DELITO. INSTITUTO BENÉFICO AO RÉU. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E ATENUANTE GENÉRICA DO RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL. FUNDAMENTOS DE AMBOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N.º 182 DO STJ, POR ANALOGIA. PENA DE MULTA. CÁLCULO. MÉTODO BIFÁSICO. SÚMULA N.º 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 1076)

Preliminarmente, o Agravante assevera que o recurso deveria ter sido apreciado pelo colegiado e não unipessoalmente por esta Relatora, porque não se cuida de recurso "*manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (fl. 1125).

Quanto ao mérito, o Agravante repisa as razões expostas no recurso especial.

Pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pois, considerada a pena imposta ao Agravante de dois anos, sete meses e seis dias de reclusão, passaram-se mais de oito anos desde a data do recebimento da denúncia até a presente data.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer *"o parcelamento do débito. Caso não seja este o entendimento, requer a decretação da suspensão do curso da ação penal"* e a *"a juntada de documento médico incluso e documentos referente parcelamento débito"* (fl. 1142).

Por fim, roga sejam todas as intimações realizadas em nome do procurador Edson Luiz de Oliveira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.959 - SC (2008/0188401-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL PELA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso especial, quando a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Mantém-se intacta a pretensão punitiva estatal, uma vez que da publicação da sentença penal condenatória, ocorrida em 09/05/2007 (fl. 879), até hoje não transcorreu o lapso prescricional de oito anos, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso IV; e 117, inciso IV (com redação anterior à Lei nº 11.596/07), todos do Código Penal.

3. À falta de argumentos relevantes e inéditos que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, a decisão deve ser mantida intacta.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LAURITA VAZ (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao habeas corpus manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Na espécie, considerando que no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 230.988/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 17/05/2012; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155 DO CP. BEM NO VALOR DE R\$ 200,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. No caso, não se enquadra como bagatela o delito patrimonial sob análise, porquanto o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo ao aparelho celular furtado, não se revela ínfimo, pois correspondia a mais de 50% do valor do salário mínimo nacional, isto é, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), à época do crime, no ano de 2007.

3. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil e o art. 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante, o que não ofende o princípio da colegialidade (art. 34, XVIII, do RISTJ).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.085.326/RS, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 19/09/2011; sem grifos no original.)

O intuito dessas alterações no Código de Processo Civil, ao ampliar os poderes do Relator, foi contribuir para que, com fundamento na jurisprudência dominante, se possa reduzir a grande quantidade de processos existente nos Tribunais, sem ofender o princípio da colegialidade. Na verdade, a pretensão é submeter aos órgãos colegiados apenas questões ainda não pacíficas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, improcede a velada alegação de nulidade no julgado agravado, uma vez que, na presente situação, de acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, a decisão monocrática negou seguimento ao recurso com supedâneo em julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça.

Quanto à tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, também sem razão o Agravante, uma vez que da publicação da sentença penal condenatória, ocorrida em 09/05/2007 (fl. 879), até hoje não transcorreu o lapso prescricional de oito anos, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso IV; e 117, inciso IV (com redação anterior à Lei nº 11.596/07), todos do Código Penal.

Relativamente ao pedido de extinção da punibilidade em razão do parcelamento do débito ou à suspensão da ação penal em decorrência dele, não cabe a esta Relatoria decidir a esse respeito, sob pena de supressão de instância.

No mérito, da leitura atenta das razões do regimental, verifica-se que o Agravante não trouxe argumentos idôneos para infirmar a decisão ora agravada, proferida em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte, restringindo-se a repisar as razões expostas na peça do recurso especial.

Por fim, defiro as futuras publicações em nome do procurador Edson Luiz de Oliveira, regularmente constituído pelo Agravante às fls. 625.

Em arremate, na ausência de argumentos relevantes e inéditos que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, a decisão deve ser mantida intacta.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0188401-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.084.959 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200172010043109

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO SPEZZIA
ADVOGADO : ANDRESSA DE ALMEIDA GARRETT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARISE TERESINHA TESTONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SPEZZIA
ADVOGADO : ANDRESSA DE ALMEIDA GARRETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.